



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br

fls. 86



DECISÃO

Processo nº: **0050938-58.2021.8.06.0086**
Classe: **Mandado de Segurança Cível**
Assunto: **Editais**
Impetrante: **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**
Impetrado: **Município de Horizonte e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** manejado por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em face de **ATO ILEGAL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL**, praticado pela **PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA**.

Narra que a Impetrante que está prevista para o dia 14.09.2021, às 09h00min, a abertura do Pregão Eletrônico nº. 2021.08.10.1, para o seguinte objeto:

"Registro de preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada, tendo como finalidade promover a implantação e operação de sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados para a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, e outros serviços para os veículos pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Horizonte/CE".

Informa, ademais, que o edital publicado se encontra eivado de ilegalidades, como, por exemplo, no que tocante à oferta de taxa negativa, pois a mesma frustra o caráter competitivo e impede a seleção da proposta mais vantajosa.

Relata, outrossim, que impugnou tempestivamente as ilegalidades, mas foi indeferido o pleito pela impetrada

Diante disso, a parte impetrante requerer, liminarmente, a concessão da segurança para que determine imediatamente a **SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.08.10.1**, na fase em que se encontrar, promovido pela **PREFEITURA DE HORIZONTE/CE**, bem como todo ato administrativo posterior a propositura da demanda, até julgamento de mérito do presente *mandamus*, haja vista a relevância do pedido e a possibilidade de dano irreparável conforme linhas acima traçadas, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei de Mandado de Segurança.

A impetrante colacionou documentos às folhas 19/85.

Relatei, decido.

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu art. 5º, inciso LXIX, que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br



Art. 5º Omissis (...)

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

O cabimento do Mandado de Segurança também se encontra prevista na Lei n.º 12.016/09, *in litteris*:

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Do que se extrai dos dispositivos acima, é indispensável que a Ação Mandamental demonstre, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial, porquanto é inerente ao mandado de segurança a exigência de comprovação documental pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida.

A esse respeito, vejamos a lição trazida pelo Professor Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança, 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 37).

No mesmo sentido vejamos os ensinamentos de Marcelo Novelino, em seu Manual de Direito Constitucional, 8ª edição, Editora Método, ano 2013, página 588:

“O objeto do mandado de segurança é o direito considerado líquido e certo, independentemente de se tratar de um direito pessoal ou real. O objetivo é a proteção in natura deste direito. A expressão direito líquido e certo, a rigor, não está ligada em si, mas aos fatos que se pretende provar. [...] Considera-se direito líquido e certo o direito passível de se provar de plano, no ato da impetração, por meio de documentos”.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise da liminar pleiteada pela Impetrante.

Inicialmente cumpre-me registrar que na modalidade licitatória de pregão eletrônico em questão, embora esteja regida pelo regime jurídico próprio, a saber, a Lei n.º 10.520/02, pode ser aplicada subsidiariamente a Lei n.º 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), conforme se depreende em seu art. 9º do referido diploma.

A controvérsia, neste momento processual, consiste em saber se as Cláusulas 3.4 e 3.5 contidas no Edital do Pregão Eletrônico n.º. 2021.08.10.1 (fl. 51) feriu



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br



direito líquido e certo da Impetrante, ao estipular que não seria aceita a Taxa de Administração de percentual Zero e a Taxa de Administração de percentual Negativa, respectivamente.

A questão sob exame já resta pacificada no egrégio Tribunal de Justiça, observemos:

0160055-16.2019.8.06.0001

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Edital

Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público

Data do julgamento: 22/02/2021

Data de publicação: 22/02/2021

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A 1%. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE. INDEVIDA RESTRICÇÃO DA CONCORRÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. - Tratam os autos de reexame necessário e apelação cível interposta em mandado de segurança por meio do qual se discute a possibilidade de a Administração Pública estabelecer meio específico de demonstração da exequibilidade de proposta apresentada em procedimento licitatório. - **Na hipótese específica do certame em referência, a própria Administração houve por bem excepcionar a regra geral que veda a oferta da Taxa de Administração em patamar inferior a 1%, admitindo propostas apresentadas nestes moldes, desde que demonstrada a sua viabilidade por meio de contratos similares, com taxa igual ou inferior ao percentual por ele ofertado, executados ou em execução, decorrido no mínimo um ano do seu início. - A prevalecerem os exatos termos da exceção ora impugnada, restariam violadas as disposições contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que impõem a igualdade de condições entre todos os licitantes, a fim de preservar a necessária competitividade. - O simples fato de que a ampla maioria das licitações até então realizadas pela Administração Estadual não admitiam Taxa de Administração em patamar inferior a 1% (um por cento) permite concluir, sem maiores esforços, que apenas um grupo limitado de empresas preencheria tal condição, em claro confronto com as disposições legais que regem a matéria.** - Precedentes desta egrégia Corte de Justiça. - Reexame necessário conhecido. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0160055-16.2019.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação interposta, para negar provimento a esta última, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora (Relator (a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 10ª Vara da Fazenda Pública; Data do julgamento: 22/02/2021; Data de registro: 22/02/2021). - grifei.

0201496-40.2020.8.06.0001

Classe/Assunto: Apelação / Remessa Necessária / Licitações

Relator(a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público

Data do julgamento: 01/02/2021

Data de publicação: 01/02/2021



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br



REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM PATAMAR INFERIOR A 1%. DEMONSTRAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS ALÉM DAQUELES PREVISTOS NO EDITAL. POSSIBILIDADE. INDEVIDA RESTRIÇÃO DA CONCORRÊNCIA AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. - Tratam os autos de reexame necessário e apelação cível interposta em mandado de segurança por meio do qual se discute a possibilidade de a Administração Pública estabelecer meio específico de demonstração da exequibilidade de proposta apresentada em procedimento licitatório. - **Na hipótese específica do certame em referência, a própria Administração houve por bem excepcionar a regra geral que veda a oferta da Taxa de Administração em patamar inferior a 1%, admitindo propostas apresentadas nestes moldes, desde que demonstrada a sua viabilidade por meio de contratos similares, com taxa igual ou inferior ao percentual por ele ofertado, executados ou em execução, decorrido no mínimo um ano do seu início.** - **A prevalecerem os exatos termos da exceção ora impugnada, restariam violadas as disposições contidas no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que impõem a igualdade de condições entre todos os licitantes, a fim de preservar a necessária competitividade.** - **O simples fato de que a ampla maioria das licitações até então realizadas pela Administração Estadual não admitiam Taxa de Administração em patamar inferior a 1% (um por cento) permite concluir, sem maiores esforços, que apenas um grupo limitado de empresas preencheria tal condição, em claro confronto com as disposições legais que regem a matéria.** - Precedentes desta egrégia Corte de Justiça. - Reexame necessário conhecido. - Apelação conhecida e desprovida. - Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0201496-40.2020.8.06.0001, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do reexame necessário e da apelação interposta, para negar provimento a esta última, mantendo inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 01 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora (Apelação / Remessa Necessária - 0201496-40.2020.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 01/02/2021, data da publicação: 01/02/2021). - grifei.

No caso *sob oculi*, verificando que o ente público prevê requisito excessivamente restritivo, limitando o alcance do certame e impedindo que eventuais interessados possam buscar comprovar a exequibilidade do valor ofertado por outros meios idôneos, deve o Poder Judiciário controlar a legalidade do ato administrativo praticado pela Impetrada, sob pena de se violar os princípios da isonomia, competitividade, entre outros, deixando participantes em situação de vantagem em relação a outros.

Ademais, o dispositivo do art. 40, inciso X, da Lei nº. 8.666/93 (aplicação subsidiária), que veda a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, deve ser prestigiado, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Horizonte

2ª Vara da Comarca de Horizonte

R. Francisco Eudes Ximenes, 241, Centro - CEP 62880-000, Fone: (85) 3336-1679, Horizonte-CE - E-mail: horizonte.2@tjce.jus.br



X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Dessa forma, considerando que a autoridade coatora agiu em inobservância às regras constitucionais e infraconstitucionais, notadamente ao arrepio dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade etc, já que restringiu à participação dos licitantes ao procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº. 2021.08.10.1), o deferimento da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **DEFIRO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, em combinação 1º e 7º, inciso III, ambos da Lei nº. 12.016/09, para **DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.08.10.1, QUE OCORRERÁ NO DIA 14.09.2021, ÀS 09H00MIN, promovido pela Impetrada, até julgamento de mérito do presente mandamus**, ficando a municipalidade ciente de que o descumprimento desta decisão ensejará a aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta) dias, o que faço nas linhas precedentes citadas ao longo desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, **encaminhando-se a senha disponibilizada no Esaj**, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações de estilo (art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral do Município de Horizonte, **encaminhando-se a senha disponibilizada no Esaj**, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

Após o decurso do prazo *supra*, com ou sem as informações, conceda-se vistas dos autos ao Ministério Público Estadual, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art.12 da Lei nº 12.016/2009.

Expedientes necessários e **urgentes**.

Horizonte/CE, data assinada no sistema.

Ricardo de Araújo Barreto

Juiz de Direito - Respondendo